



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.752 - CE (2012/0246546-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016374
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS E OUTRO(S) - CE025715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.752 - CE (2012/0246546-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016374
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS E OUTRO(S) - CE025715

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão proferida na vigência do CPC de 2015 que não conheceu do recurso especial.

Alega o agravante que o Tribunal de origem quedou-se da análise de questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ademais, afirma que a análise da questão arguida não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois trataria apenas de matéria de fato.

Interposta impugnação (e-STJ, fls. 448/453), o agravado pugna pela manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.752 - CE (2012/0246546-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, é de se observar que não há a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que "o edital do concurso público trazido a lume às fls. 30/37, determina que a prova oral, conforme subitem 1 do Capítulo X (fl. 36) 'constará da arguição do candidato por uma Banca Examinadora, observado o disposto no item 4 do Capítulo IV deste Boletim'" (e-STJ, fl. 206).

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito às razões legais apontadas pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ademais, no que concerne ao mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu que os pedidos de nomeação e posse teriam sido tratados na petição inicial interposta pelo recorrido, além de terem sido apreciadas em sede de antecipação de tutela, *in verbis* (e-STJ, fl. 269):

Com efeito, o tópico da sentença que tratou da nomeação e posse do recorrido foi analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no seio do próprio decisum de mérito, devidamente postulada por meio da petição de fl 155 e que não constitui qualquer inovação no pedido inaugural, pois constitui providência administrativa consequente as postulações contidas nos itens a)1 e a)3 formulados a fl. 26 da petição Inicial, constituindo providência decorrente da causa de pedir.

Da simples leitura do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246546-8

**AgInt no
REsp 1.358.752 / CE**

Números Origem: 2000010324152 20000103241522 201002465468 202199 4274154820008060001
42741548200080600012 9902140467 9902199593

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016374
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS E OUTRO(S) - CE025715

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016374
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS E OUTRO(S) - CE025715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.